



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 017/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

RECEBER E JULGAR O recurso, aviadas pela empresa **MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA FILHO 08216412630**, CNPJ 37.923.951/0001-42, aviado no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 017/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de maquinas reprográficas com adição de papel e toner para atender as necessidades administrativas de diversas secretarias do Município de Grão Mogol, acolhendo em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica e Parecer Técnico elaborado pelo Sr. Alef Junior Gomes Costa, Analista de Informática da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, como abaixo transcrito:

*“Recebemos do Pregoeiro Oficial, as razões dos recursos e contra-razões aviados no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 017/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de maquinas reprográficas com adição de papel e toner para atender as necessidades administrativas de diversas secretarias do Município de Grão Mogol, além do Parecer Técnico elaborado pelo Sr. Alef Junior Gomes Costa, Analista de Informática da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG.*

Conforme informação do Sr. Pregoeiro, tanto as razões de recurso quanto as contra razões, foram apresentados tempestivamente.

*Assim, as razões de recurso, aviadas pela empresa **MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA FILHO 08216412630**, CNPJ 37.923.951/0001-42, merecem análise nos termos legais, pelo que, emitimos nossa análise jurídica, nos seguintes termos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



A Recorrente, apresenta sua irrisignação quanto à habilitação da empresa **MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS EIRELI-EPP**, CNPJ 22.547.761/0001-09, e demais empresas participantes do certame, nos seguintes termos:

“(…)Entretanto, referida empresa e as demais concorrentes que passaram à fase posterior não lograram êxito em apresentar uma impressora que fosse condizente com as especificações do item 1 do Edital, a saber:

Prestação de serviços de locação de impressoras c/ adição de papel e toner. Especificação Técnica: memória 512 MB, sistemas operacionais compatíveis Mac OS X, Windows7, Windows8, Windows Vista, Windows XP, Windows 10, Linus, conectividade WI-FI, E REDE USB 20 tamanho do vidro de Documentos Ofício de IMPRESSÃO tecnologia Laser, capacidade máxima de impressão mensal (pags/mês) 50000 Resolução máxima de impressão 1200x1200dpi impressão direta via usb **ou velocidade max de impressão 42 ppm** impressão frente e verso - O VALOR COBRADO DA COPIA JÁ SAIRÁ COM ADIÇÃO DE TONER E PAPEL A4210X297MM- EQUIPAMENTOS COM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.OBS:SOLICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SUBSTITUIÇÃ DOSMESMOS TERÁ PRAZO MAXIMO DE EXECUÇÃO PELA PRESTADORA DO SERVIÇO DE 24HS.

A empresa vencedora (Max Primi) ofertou a máquina com a seguinte descrição: BROTHER MFC 5902DW. Não obstante, a citada impressora não atinge a velocidade de impressão de 42 páginas por minuto (PPM), como requerido pelo Edital, conforme se extrai das especificações encontradas no site oficial da Brother, no link seguinte:., nos seguintes termos:

https://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=mfcl5902dw_us

A Recorrente “printou” a página que se encontra ilegível, porém, solicitado do Analista de Informática da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, a pesquisa no mesmo site indicado pela Recorrente, a qual segue anexa..

Alega que as empresas **LATORRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI-ME**, CNPJ 02.028.356/0001-69 e **GEORGE FANUEL SOUSA ALVES 105489076-50**, CNPJ 35.075.528/0001-04, também não apresentaram equipamentos que atendam ao edital.

Ao final a Recorrente requer:

“Diante dos dados acima, verifica-se a necessária anulação do procedimento licitatório, posto que as impressoras oferecidas por tais empresas possuem especificação inferior ao requerido no Edital, o que fere a sua força de Lei.”



Somente a empresa apresentou contra-razões, o que fez nos seguintes termos:

“Essa afirmação por parte da requerente, encontra-se totalmente sem nexos, errônea, visto que a máquina ofertada pela Maxi Primi condiz com todas as especificações legais, basta uma simples pesquisa sobre a **BROTHER MFC-L5902DW**, que verá em seu próprio site, em manuais e folhas de especificações, que faz 42/40 ppm, como segue:”

.....

“Como pode ser visto, as especificações da máquina fornecida cumpre exatamente conforme pedido pelo edital, visto que a razão do recurso é em vista da “**velocidade max. de impressão 42 ppm**”, prova-se nos anexos acima a licitude da vitória da requerida na licitação, não ferindo cláusulas impostas, não ferindo o objeto da licitação e muito menos a força da lei, a Maxi Prime venceu pela melhor oferta, nas formas que lhe foram impostas.”

Também neste caso solicitamos a realização de pesquisa ao Analista de Informática da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, utilizando o site indicado pela Recorrida, conforme documento anexo.

Como se observa do Anexo VI do edital 018/2021, quando se refere à especificação dos equipamentos, é bem claro ao informar que “serão aceitos equipamentos com características semelhantes, equivalentes ou superiores às que descritas”:

3.2 - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

3.2.1 - Impressoras com memória 512 MB, sistemas operacionais compatíveis Mac OS X, Windows 7, Windows 8, Windows Vista, Windows XP, Windows 10, Linus, conectividade WI-FI, E REDE USB 20 tamanho do vidro de Documentos Ofício de IMPRESSÃO tecnologia Laser, capacidade máxima de impressão mensal (pags/mês) 50000 Resolução máxima de impressão 1200x1200dpi impressão direta via usb ou velocidade max de impressão 42 ppm impressão frente e verso

Observações:

1-As impressoras serão fornecidas em regime de comodato gratuito, sem nenhum custo para a Administração.

2-Serão aceitos equipamentos com características semelhantes, equivalentes ou superiores às que descritas acima.

Importante frisar que “as exigências quanto às especificações técnicas de determinado produto a ser adquirido devem ser somente aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas da administração em termos de desempenho, durabilidade, funcionalidade e segurança.¹”

¹ TCU. Acórdão 2476/2008 Plenário (Sumário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



O Tribunal de Contas da União, já decidiu a matéria em caso semelhante, nos seguintes termos:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-... Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleriu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleriu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993²”. – GRIFAMOS.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme:

“EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.³”

² Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012)

³ resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Assim, a Administração Pública Municipal, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber equipamentos similares, equivalentes ou superiores às especificações indicadas na descrição que acompanha o edital.

Dessa forma, a descrição indicada no Edital, embora não se refira a uma marca, deve ser observado apenas como exemplificação do tipo de equipamento que se espera seja utilizado para a execução dos serviços.

Porém, diante da total ausência de capacidade técnica do Pregoeiro ou da Equipe de apoio para analisar as especificações dos equipamentos, solicitou-se do Analista de Informática da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, a análise do equipamento indicado pela Recorrida e a descrição indicada no Edital, conforme laudo técnico anexo, no qual o responsável pelo Setor de TI, chegou à seguinte conclusão:

“3 – CONCLUSÃO

Portanto, **este departamento de informática do Município de Grão Mogol conclui que o modelo de impressora BROTHER MFC-L5902DW apresentado pela empresa Max Primi Impressoras e Copiadoras Ltda atende às exigências do edital do processo licitatório nº 042/2021.** – GRIFO DO AUTOR.

Além disso, conforme pesquisa realizada no site indicado pela Recorrente⁴, consta que a velocidade de impressão é de 40/42 folhas por minuto.

O entendimento dos nossos Tribunais é no sentido de se aplicar aos procedimentos licitatórios o formalismo moderado, inclusive quanto ao princípio da vinculação ao edital, para resguardar os interesses da Administração, como abaixo transcrevemos decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) **o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração.** Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, **como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**’ (...)⁵”. - GRIFAMOS

O Tribunal de Contas da União, apresenta o mesmo entendimento:

⁴ <https://www.brother.com.br/products/mfcl5902dw>

⁵ Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁶" – GRIFAMOS.*

A administrativista Odete Medauar, abaixo indicada também reconhece a necessidade de observação do formalismo moderado:

*"Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**⁷" – GRIFAMOS.*

O mesmo entendimento está inserido no artigo 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**⁸" – GRIFAMOS.*

Até mesmo em relação às propostas é possível o seu aproveitamento quando se observam erros materiais sanáveis, desde que não causem prejuízos à Administração:

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.⁸"

⁶ TCU no acórdão 357/2015-Plenário

⁷ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. P. 199.

⁸ Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo



É necessário lembrar da obrigação de atender ao princípio da “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, claramente inserido no artigo 3º da Lei 8.666/93, como abaixo transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Jurisprudência dominante também é nesse sentido:

“(…)O ato convocatório tem de estabelecer **as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa**. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62) (...)”º. – GRIFAMOS.

Na mesma esteira, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.¹⁰” – GRIFAMOS.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**”¹¹ – GRIFAMOS.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**”¹² – GRIFAMOS.

Além dos princípios acima indicados são reconhecidos os **Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público**, os quais se caracterizam pela supremacia do interesse público sobre os interesses particulares e segundo Hely Lopes Meireles é “um dos princípios de observância obrigatória pela

⁹ TCE/MG - Denúncia n.º 747505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008

¹⁰ TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário

¹¹ TCU. Acórdão 119/2016-Plenário

¹² TCU. Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.



Administração Pública..."¹³, sendo intimamente ligado ao princípio indisponibilidade do interesse público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis."*¹⁴

Na lição de Marçal Justen Filho:

*"a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação"*¹⁵.

A lei 8.666/93, prevê o seguinte:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu da seguinte forma quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais, reconhecendo ofensa ao princípio da obrigatoriedade:

*Processo Administrativo. Princípio da Obrigatoriedade. "O art. 66 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que 'o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial'. Nessa esteira, Marçal Justen Filho, ao escrever sobre o princípio da obrigatoriedade, assim se pronunciou: '**O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir com as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente**'. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 561)..."*¹⁶ – GRIFAMOS.

Também ampara a norma legal o excerto abaixo transcrito:

*"Será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, **toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta***

¹³ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

¹⁵ FILHO, Marçal Justen. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos. 14.ª ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66.

¹⁶ TCEMG - Processo Administrativo n.º 640061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações)."¹⁷ – GRIFAMOS.

Assim, opinamos da seguinte forma:

1-Diante de tudo quanto acima explanado e ainda pela obrigação de se observar o que reza o edital 018/2021, no Anexo VI, item 3.2, valendo-nos das informações quanto ao valor final da negociação presidida pelo Sr. Pregoeiro, e dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, bem como à aplicação do formalismo moderado, opinamos pela manutenção da habilitação da Recorrida **MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS EIRELI-EPP**, CNPJ 22.547.761/0001-09.

2-Quanto ao requerimento da Recorrente para que o seja anulado o procedimento, tal requerimento é totalmente incabível, uma vez que, não existe nenhuma razão fática ou de direito, ou ainda, qualquer ilegalidade que justifique a anulação do procedimento.

Dessa forma, opinamos para que o Recurso aviado pela empresa **MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA FILHO 08216412630**, CNPJ 37.923.951/0001-42, seja conhecido e negado provimento, mantendo-se a habilitação da empresa **MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS EIRELI-EPP**, CNPJ 22.547.761/0001-09."

Assim, **DECIDO**:

1-Diante de tudo quanto acima explanado e ainda pela obrigação de se observar o que reza o edital 018/2021, no Anexo VI, item 3.2, valendo-nos das informações quanto ao valor final da negociação presidida pelo Sr. Pregoeiro, e dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, bem como à aplicação do formalismo moderado, mantenho a habilitação da Recorrida **MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS EIRELI-EPP**, CNPJ 22.547.761/0001-09, negando provimento ao pedido.

2-Quanto ao requerimento da Recorrente para que o seja anulado o procedimento, tal requerimento é totalmente incabível, uma vez que, não existe nenhuma razão fática ou de direito, ou ainda, qualquer ilegalidade que justifique a anulação do procedimento.

¹⁷ [Nara Leticia Borsatto](https://www.conjur.com.br/2007-jul-22/ato-rescisao-unilateral-contrato-devido-processo-legal#:~:text=Ser%C3%A1%20extinto%20o%20contrato%2C%20por,XVII%20da%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es) (advogada e procuradora da Câmara Municipal de Querência do Norte/PR), in <https://www.conjur.com.br/2007-jul-22/ato-rescisao-unilateral-contrato-devido-processo-legal#:~:text=Ser%C3%A1%20extinto%20o%20contrato%2C%20por,XVII%20da%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es>. 08/09/2020 10h



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



3-Pelas razões acima expostas, conheço do recurso ajuizado pela empresa **MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA FILHO 08216412630**, CNPJ 37.923.951/0001-42, e no mérito, nego provimento, mantendo a habilitação da empresa **MAX PRIMI IMPRESSORAS E COPIADORAS EIRELI-EPP**, CNPJ 22.547.761/0001-09.

Determino o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, "sub censura".

Grão Mogol/MG, 28 de abril de 2021.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



CERTIDÃO

*Certifico e dou fé que, em atendimento às disposições contidas nas Leis Federais 10.520/2002, 8.666/93, Decreto Federal 7.892/2013, Decretos Municipais 025/2021 e 026/2021, na Lei Orgânica do Município de Grão Mogol/MG., o **TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO**, alusivo ao **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2021**, foi publicado na data de 28 de abril de 2021, no quadro de avisos e no site da Prefeitura Municipal.*

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Grão Mogol/MG, 28 de abril de 2021.

*Jerry Moreira Dias Junior.
Pregoeiro Oficial.*